



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600262-48.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 BRUNO FEIJO TEIXEIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

RECORRIDA: COLIGAÇÃO BOCA DA MATA PARA TODOS, ELEICAO 2024 AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

EMENTA

Direito Eleitoral. Recurso em Pedido de Direito de Resposta. Propaganda Eleitoral. Informação Sabidamente Inverídica. Improcedência.

I. Caso em Exame

1. Recurso eleitoral interposto por Bruno Feijó Teixeira, candidato à reeleição, contra a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a representação com pedido de direito de resposta referente à propaganda eleitoral gratuita no rádio. Alega-se a divulgação de informação inverídica, sugerindo que o recorrente pretendia vender o serviço de água da cidade.



II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a propaganda veiculada em rádio, ao afirmar que o candidato Bruno Feijó venderia o serviço de água do município, configura a disseminação de fato sabidamente inverídico, justificando o direito de resposta conforme o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

III. Razões de Decidir

3. Precedentes deste Tribunal reconhecem que a propaganda veiculada trata de críticas políticas permitidas dentro do debate eleitoral. Não foi demonstrada a configuração de divulgação de fato sabidamente inverídico. Entende-se que o uso do termo "venda" para descrever concessões de serviço público faz parte do discurso político e não extrapola os limites da liberdade de expressão.

4. Convergindo com o entendimento do Ministério Público Eleitoral e precedentes desta Corte, a crítica política deve ser livre desde que não envolva ofensas pessoais ou fatos comprovadamente falsos. Não se verificou, no caso, a ocorrência de tal desvio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para conhecer a causa como madura e julgar improcedente o pedido de direito de resposta.

Tese de Julgamento: “A crítica política, mesmo envolvendo temas sensíveis como a gestão de serviços públicos, deve ser permitida no contexto do debate eleitoral, desde que não ultrapasse os limites da legalidade, não configurando fato sabidamente inverídico.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para fins de conhecer a causa como madura e analisar o mérito do pedido de Direito de Resposta, para, então, julgar o pedido IMPROCEDENTE, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Hugo Veloso Cavalcante.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA



Trata-se de recurso eleitoral interposto por BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução do mérito, representação com pedido de direito de resposta ajuizada contra COLIGAÇÃO “BOCA DA MATA PARA TODOS” e AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA.

O feito em tela diz respeito ao horário eleitoral gratuito no rádio, no dia **03/09/2024**, durante os guias da manhã e da tarde, informações supostamente falsas sobre a atuação política de Bruno Feijó. Especificamente, afirma que foram divulgadas informações inverídicas que haveria a intenção de vender o serviço de água da cidade (SAAE) caso o Representante fosse reeleito.

O processo foi extinto sem resolução do mérito pelo magistrado de 1º grau, uma vez que a coligação e o representante não teriam anexado a mídia da resposta pretendida junto à petição inicial. A falta desse elemento essencial configuraria a ausência de um requisito indispensável para o adequado processamento da ação, razão pela qual a prolação de sentença terminativa.

Em suas razões, o recorrente alegou a ausência de previsão legal para exigência da mídia no caso de propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, havendo exigência, tão somente, para propagandas na imprensa escrita.

Contrarrazões foram apresentadas, pugnando pelo não provimento do recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo conhecimento da causa como madura, e na linha dos entendimentos jurisprudenciais dispostos, entende que a ausência de apresentação de mídia resposta junto à exordial não implica inépcia da petição inicial, ao final, entende pelo indeferimento do pedido de direito de resposta.

É o sucinto relatório.



VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto por BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução do mérito, representação com pedido de direito de resposta ajuizada contra COLIGAÇÃO “BOCA DA MATA PARA TODOS” e AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA.

O feito em tela diz respeito ao horário eleitoral gratuito no rádio, no dia 03/09/2024, durante os guias da manhã e da tarde, informações supostamente falsas sobre a atuação política de Bruno Feijó. Especificamente, afirma que foram divulgadas informações inverídicas que haveria a intenção de vender o serviço de água da cidade (SAAE) caso o Representante fosse reeleito.

Como bem apurou a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, cumpre observar que, ao apreciar Questão de Ordem nos autos do Direito de Resposta nº 0601557-95.2022.6.00.0000, a Corte Superior Eleitoral acordou, por maioria, seguindo entendimento proposto pelo Ministro Ricardo Lewandowski, a desnecessidade de submissão prévia do texto de resposta à Justiça Eleitoral em representações de pedido de direito de resposta.

Precedente desta corte aplicável ao caso.

Eleições 2022. Recurso em Pedido de Direito de Resposta. Fato Sabidamente Inverídico. Horário Eleitoral Gratuito em TV. Índice de violência contra a mulher. Estado mais violento. – Rejeição da Preliminar de Inépcia da Inicial. Texto–Resposta não apresentado na peça vestibular. Desnecessidade, em virtude de ser caso de horário eleitoral gratuito em TV. A lei não exige o prévio texto–resposta em casos desse jaez. – Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Manutenção do Direito de Resposta Concedido. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do apelo, rejeitar a Preliminar de Inépcia da Inicial e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença concessiva de Direito de Resposta; tudo nos termos do Voto do Relator. Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY Juiz Auxiliar Relator. (Destaque nosso) (TRE-AL - REC: 0601789-53.2022.6.02.0000 MACEIÓ - AL 060178953, Relator: Felini De Oliveira Wanderley, Data de Julgamento: 27/10/2022, Data de Publicação: PSESS-205, data 27/10/2022)

Portanto, aplicando a teoria da causa madura prevista no § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil (CPC), o qual determina que o tribunal deve decidir o mérito da causa desde logo, se o processo estiver em condições de julgamento imediato, a preliminar em tela há de ser superada.

Assim, passo ao seu exame de mérito.



Mérito

DEGRAVAÇÃO - RÁDIO – “Boca da Mata para Todos” – 00:45 “No programa de hoje vamos alertar todos vocês sobre **a venda da água do povo**, vocês sabiam que o candidato Feijó quer vender a água da cidade, que ainda não fez isso por causa da eleição? **Que seu plano é vender a água e fazer com que o povo pague duas, três e até quatro vezes mais do que paga hoje? Vamos ouvir o nosso** zap do povo? Olha, eu sou Maria das Dores, moradora de Anadia, e desde quando o prefeito daqui vendeu a água daqui, eu não tenho mais paz. É taxa muito alta, e a água vem muito cara, eu não tô conseguindo pagar, e a água não chega, entendeu? E a gente não tem paz aqui mais, eu não consigo pagar, eles dizem que vão cortar, então tá complicado demais aqui pra gente. Isso é justo, minha gente? Essa é a verdade que o grupo Feijó não quer que vocês saibam! Notícia do Jornal Extra. A possível venda por 30 anos do serviço autônomo de água e esgoto (SAAE) de boca da mata está suspensa: A decisão é da juíza Paula de Goes Brito Pontes. Vão nas nossas redes sociais e vejam o que o Feijó e seu grupo querem fazer com a nossa amada Boca da Mata.”

No caso destes autos, pretende-se o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral irregular negativa, por meio de ofensas e disseminação de informação sabidamente inverídica para atrair a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, **poderá pedir o exercício do direito de resposta** à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I – vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II – **quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;**

III – setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV – a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Da forma como o Recorrente descreve os elementos da propaganda veiculada, a configuração da irregularidade estaria demonstrada pela divulgação de propaganda negativa com conteúdo sabidamente



inverídico contra a atual gestão do município, sendo o Prefeito candidato à reeleição.

Constam afirmações na propaganda no sentido de que está sendo concluído o processo de venda da água da localidade para a gestão de uma empresa privada; e que a população sofrerá ao ser obrigada a pagar pela água provavelmente mais cara.

Sobre este aspecto, muito pertinentes são as conclusões do representante do Ministério Público Eleitoral ao analisar o conteúdo da peça impugnada.

É que recentemente, em voto-vista, esta Corte se debruçou sobre o tema da concessão do serviço da exploração da água. Em dois processos foi possível convergirmos para entender possível a exploração política do tema, de forma a dar liberdade ao candidato para se comunicar com o eleitor, processos referência Pje nº 0600293-61.2024.6.02.0018 e nº 0600100-46.20224.6.02.0018, ambos julgados em 23/09/2024.

Neste sentido, apresentei a declaração de voto nos autos Pje nº: 0600100-46.20224.6.02.0018.

Neste ponto, afilio-me ao entendimento exposto pelo Relator, o qual diverge parcialmente das conclusões da magistrada. Explico. Ao se estabelecer a premissa de que o eleitor deve entender o conceito de concessão de serviço público e de que o candidato para criticar precisava, ao mesmo tempo, conscientizar o eleitor sobre a diferença dos institutos “venda” e “concessão de serviço público”, penso que invadiremos a liberdade de expressão do candidato.

O eleitor, aquele que paga a conta da água, é capaz de entender se o serviço de fornecimento de água melhorou ou piorou após a mudança de operação, seja ela venda ou concessão. E no final é isto que importa.

A plataforma política que interessa ao eleitor é a que reverbera seus anseios e insatisfação, não é o conhecimento sobre o instituto que mudará o voto do eleitor, mas a sua satisfação com o serviço prestado.

Neste sentido, as provocações do opositor servem para abrir o debate e colocar o tema no centro das atenções, ambos os disputantes devem enfrentar as angústias da população com liberdade para comunicar-se.

A intervenção desta Justiça Especializada só deve ocorrer no que transborda para ilegalidades incontestáveis.



0600262-48.2024.6.02.0048



Portanto, convirjo com o eminente Relator que “Necessária, portanto, a reforma da sentença neste ponto, para afastar a existência de afirmação sabidamente inverídica.”

(TRE-AL. REI nº 0600100-46.2024.6.02.0018. Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto. Julgamento: 23/09/2024)

De modo que este tema “venda da água” está superado, desde que não possua outros elementos associados, os quais transbordem dos limites democráticos dos debates de ideias para incorrer em ofensas pessoais.

Outrossim, endosso a manifestação ministerial, no sentido de que a *“falsidade manifesta da notícia quanto à possível suspensão da “venda da água” igualmente não se sustenta. Conforme se extrai das provas acostadas, houve decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0700152-92.2022.8.02.0005, que teria suspenso qualquer ato administrativo que desse andamento ao PL nº 009/2022.”* (...) *“Ademais, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano (TSE. AgR-AResPEl nº 060040043. Min. Rel. Raul Araujo Filho. Publicação: 28/8/2023), o que não se verifica no presente caso”*.

Como já assentado por esta Corte, sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também salutar durante o debate eleitoral, mas desde que não extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica.

E neste sentido, não vislumbrei nenhum elemento capaz de autorizar o direito de resposta do Recorrente.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS OU INJURIOSAS. CRÍTICA POLÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº060005484, Acórdão, Des. Maurício César Brêda Filho, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, 05/04/2021).



Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para fins de conhecer a causa como madura e analisar o mérito do pedido de Direito de Resposta, para, então, julgar o pedido IMPROCEDENTE.

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator

